



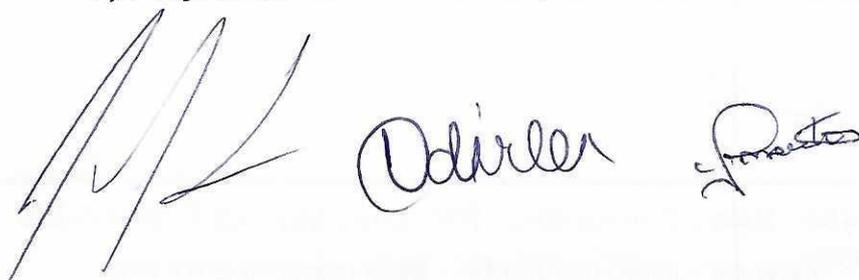
**ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2024

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, quarta-feira, às treze horas, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 46, de 15 de abril de 2024, sob a Presidência do Vereador Odirlei José de Magalhães. Foram convocados os Vereadores Florivaldo José de Souza – Relatora e José Roberto dos Santos – Membro. Registraram presença os Vereadores Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente, Florivaldo José de Souza – Relator e José Roberto dos Santos – Membro. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 846/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece no âmbito do município de Patrocínio o incentivo para que cada estudante da rede pública municipal no final do ensino fundamental II (9º ano) a plantar uma árvore. **2) Projeto de Lei nº 854/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que define a disponibilização dos locais de descanso para os profissionais de enfermagem e medicina nos estabelecimentos de saúde do Município. **3) Projeto de Lei nº 853/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de refeições e dá outras providências. **4) Projeto de Lei nº 845/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com dislexia/TDAH- Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na rede municipal de educação. **5) Projeto de Lei nº 847/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que proíbe o uso de aparelhos celulares dentro das salas de aulas nas escolas do município de Patrocínio e dá outras providências. **6) Projeto de Lei nº 834/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a garantia de acesso prioritário de pacientes oncológicos ao serviço odontológico da rede Municipal, no âmbito do município de Patrocínio. **7) Projeto de Lei nº 807/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece sobre a instalação de semáforos antiapagão no âmbito do município de Patrocínio/MG. **8) Projeto de Lei nº 796/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o aplicativo municipal de atendimento ao cidadão- Conecta Patrocínio. **9) Projeto de Lei nº 797/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a criação de salas multissensoriais no município de Patrocínio. **10) Projeto de Lei nº 848/2024**, de autoria do Vereador Pr. Alaercio Rodrigues Luzia, que denomina o CASI – Centro de atendimento Sócio Infantil, localizado no município de Patrocínio/MG. **11) Projeto de Lei nº 857/2024**, de autoria do Vereador Leandro



Maximo Caixeta, que denomina de MÁRIO RÉGIS FRANÇA a UBS – Unidade básica de Saúde do bairro Santo Antônio. **12) Projeto de Lei nº 858/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que denomina de AUGUSTA MARIA ALVES DO NASCIMENTO, conhecida como PROFESSORA MARIA AUGUSTA, o PEM – Pré-escolar Municipal do bairro Morada Nova. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Projeto de Lei nº 846/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece no âmbito do município de Patrocínio o incentivo para que cada estudante da rede pública municipal no final do ensino fundamental II (9º ano) a plantar uma árvore. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 854/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que define a disponibilização dos locais de descanso para os profissionais de enfermagem e medicina nos estabelecimentos de saúde do Município. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei nº 853/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de refeições e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 845/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com dislexia/TDAH- Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na rede municipal de educação. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 847/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que proíbe o uso de aparelhos celulares dentro das salas de aulas nas escolas do município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **6) Projeto de Lei nº 834/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a garantia de acesso prioritário de pacientes oncológicos ao serviço odontológico da rede Municipal, no âmbito do município de Patrocínio. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **7) Projeto de Lei nº 807/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira





Diniz, que estabelece sobre a instalação de semáforos antiapagão no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **8) Projeto de Lei nº 796/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o aplicativo municipal de atendimento ao cidadão- Conecta Patrocínio. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **9) Projeto de Lei nº 797/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a criação de salas multissensoriais no município de Patrocínio. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **10) Projeto de Lei nº 848/2024**, de autoria do Vereador Pr. Alaercio Rodrigues Luzia, que denomina o CASI – Centro de atendimento Sócio Infantil, localizado no município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **11) Projeto de Lei nº 857/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que denomina de MÁRIO RÉGIS FRANÇA a UBS – Unidade básica de Saúde do bairro Santo Antônio. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **12) Projeto de Lei nº 858/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que denomina de AUGUSTA MARIA ALVES DO NASCIMENTO, conhecida como PROFESSORA MARIA AUGUSTA, o PEM – Pré-escolar Municipal do bairro Morada Nova. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente-suplente, Vereador Odirlei, encerrou os trabalhos às treze horas e cinquenta e três minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães, Relator, Vereador Florisvaldo José de Souza, e Membro, Vereador José Roberto dos Santos.


Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente



Florisvaldo José de Souza
Relator



José Roberto dos Santos
Membro

ANEXO ÚNICO
PARECER Nº 044, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 846/2024, que estabelece no âmbito do município de Patrocínio o incentivo para que cada estudante da rede pública municipal no final do ensino fundamental II (9º ano) a plantar uma árvore.

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que tem por objetivo incentivar os alunos que estejam cursando o 9º (nono) ano a plantarem uma árvore.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria do projeto de lei está prejudicada, pois a Lei Municipal nº 5.401/2022, de autoria do próprio Vereador, trata sobre a política municipal de valorização do verde e estabelece em seu art. 4º que haverá um dia no qual toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, **poderão realizar o plantio de mudas de árvores doadas pela municipalidade**, a quem caberá, também, fornecer o devido apoio técnico.

Assim, resta frustrada a intenção do legislador, pois o ordenamento jurídico trata sobre a matéria, sobejando inócuo o projeto em análise.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

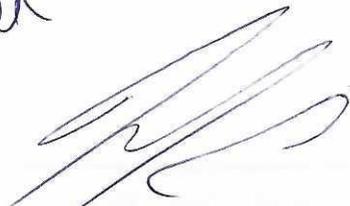
Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 045, DE 2024





DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 854/2024, que define a disponibilização dos locais de descanso para os profissionais de enfermagem e medicina nos estabelecimentos de saúde do Município.

Relator: Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que tem por objetivo compelir os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, a disponibilizarem local adequado para repouso dos profissionais da área da saúde.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), estabelece em seu art. 157, I, que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Nessa direção, foi editada a Norma Regulamentadora (NR-24), que estabelece as condições mínimas sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, a serem observadas pelas organizações, devendo o dimensionamento de todas as instalações ter como base o número de trabalhadores usuários do turno com maior contingente.

Especificamente quanto aos locais de repouso e alimentação, deverá ser observado:

24.5 Locais para refeições

24.5.1 Os empregadores devem oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de

conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

24.5.1.1 É permitida a divisão dos trabalhadores do turno, em grupos para a tomada de refeições, a fim de organizar o fluxo para o conforto dos usuários do refeitório, garantido o intervalo para alimentação e repouso.

24.5.2 Os locais para tomada de refeições para atender até 30 (trinta) trabalhadores, observado o subitem 24.5.1.1, devem:

- a) ser destinados ou adaptados a este fim;
- b) ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene;

e

c) possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos.

24.5.2.1 A empresa deve garantir, nas proximidades do local para refeições:

- a) meios para conservação e aquecimento das refeições;
- b) local e material para lavagem de utensílios usados na refeição; e
- c) água potável.

24.5.3 Os locais destinados às refeições para atender mais de 30 (trinta) trabalhadores, conforme subitem 24.5.1.1, devem:

- a) ser destinados a este fim e fora da área de trabalho;
- b) ter pisos revestidos de material lavável e impermeável;
- c) ter paredes pintadas ou revestidas com material lavável e impermeável;
- d) possuir espaços para circulação;
- e) ser ventilados para o exterior ou com sistema de exaustão forçada, salvo em

ambientes climatizados artificialmente;

f) possuir lavatórios instalados nas proximidades ou no próprio local, atendendo aos requisitos do subitem 24.3.4;

g) possuir assentos e mesas com superfícies ou coberturas laváveis ou descartáveis, em número correspondente aos usuários atendidos;

h) ter água potável disponível;

i) possuir condições de conservação, limpeza e higiene;

j) dispor de meios para aquecimento das refeições; e

k) possuir recipientes com tampa para descarte de restos alimentares e descartáveis.

24.5.4 Ficam dispensados das exigências do item 24.5 desta NR:

a) estabelecimentos comerciais bancários e atividades afins que interromperem suas atividades por 2 (duas) horas, no período destinado às refeições;

b) estabelecimentos industriais localizados em cidades do interior, quando a empresa mantiver vila operária ou residirem, seus trabalhadores, nas proximidades, permitindo refeições nas próprias residências.

c) os estabelecimentos que oferecerem vale-refeição, desde que seja disponibilizado condições para conservação e aquecimento da comida, bem como local para a tomada das refeições pelos trabalhadores que trazem refeição de casa.

24.6 Cozinhas

24.6.1 Quando as empresas possuírem cozinhas, estas devem:

a) ficar anexas aos locais para refeições e com ligação para os mesmos;

b) possuir pisos e paredes revestidos com material impermeável e lavável;

c) dispor de aberturas para ventilação protegidas com telas ou ventilação exautora;

d) possuir lavatório para uso dos trabalhadores do serviço de alimentação, dispondo de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas;

e) ter condições para acondicionamento e disposição do lixo de acordo com as normas locais de controle de resíduos sólidos; e

f) dispor de sanitário próprio para uso exclusivo dos trabalhadores que manipulam gêneros alimentícios, separados por sexo.

24.6.2 Em câmaras frigoríficas devem ser instalados dispositivos para abertura da porta pelo lado interno, garantida a possibilidade de abertura mesmo que trancada pelo exterior.

24.6.3 Os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes.

24.7 Alojamento

24.7.1 Alojamento é o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores.

24.7.2 Os dormitórios dos alojamentos devem:

a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza;

b) ser dotados de quartos;

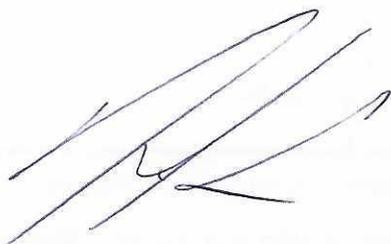
c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e

d) ser separados por sexo.

24.7.2.1 Caso as instalações sanitárias não sejam parte integrante dos dormitórios, devem estar localizadas a uma distância máxima de 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, interligadas por passagens com piso lavável e cobertura.

24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:

a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;





- b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;
- c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;
- d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;
- e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores;
- f) possuir armários;
- g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e

h) possuir conforto acústico conforme NR-17.

24.7.3.1 As camas ou beliches devem atender aos seguintes requisitos:

- a) todos os componentes ou peças com os quais o trabalhador possa entrar em contato durante o uso não podem ter rebarbas e arestas cortantes, nem ter tubos abertos;
- b) ter resistência compatível com o uso; e
- c) ter dimensões compatíveis com o colchão a ser utilizado de acordo com o item

24.7.3.

24.7.3.1.1 As camas superiores dos beliches devem ter proteção lateral e escada fixas à estrutura.

24.7.3.2 Os armários dos quartos devem ser dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador, e enxoval de cama.

24.7.4 Os trabalhadores alojados no mesmo quarto devem pertencer, preferencialmente, ao mesmo turno de trabalho.

24.7.5 Os locais para refeições devem ser compatíveis com os requisitos do item 24.5 desta NR, podendo ser parte integrante do alojamento ou estar localizados em ambientes externos.

24.7.5.1 Quando os locais para refeições não fizerem parte do alojamento, deverá ser garantido o transporte dos trabalhadores.

24.7.5.2 É vedado o preparo de qualquer tipo de alimento dentro dos quartos.

24.7.6 Os alojamentos devem dispor de locais e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados ou ser fornecido serviço de lavanderia.

24.7.7 Os pisos dos alojamentos devem ser impermeáveis e laváveis.

24.7.8 Deve ser garantida coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e renovação de vestuário de camas e colchões.

24.7.9 Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso:

- a) os sanitários deverão ser higienizados diariamente;
- b) é vedada, nos quartos, a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares;

c) ser garantido o controle de vetores conforme legislação local.

24.7.10 Os trabalhadores hospedados com suspeita de doença infectocontagiosa devem ser submetidos à avaliação médica que decidirá pelo afastamento ou permanência no alojamento.

Assim, a legislação vigente respalda os trabalhadores, garantindo o direito social à saúde.

Cumpra esclarecer que a NR-24 deve ser observada pelo Poder Público Municipal por força da Lei Municipal nº 4.336 de 29 de outubro de 2009, que torna obrigatória a realização de rotinas de segurança e medicina do trabalho no âmbito dos servidores públicos municipais e contém outras providências.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 046, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 853/2024, que estabelece a doação de
excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à
produção e fornecimento de refeições e dá outras
providências.

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, tem por objetivo autorizar os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

No âmbito Federal, a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

Da análise do projeto de lei, nota-se que ele apresenta matéria idêntica à da lei supramencionada.

Sendo assim, a proposta legislativa é inócua, pois não inova o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

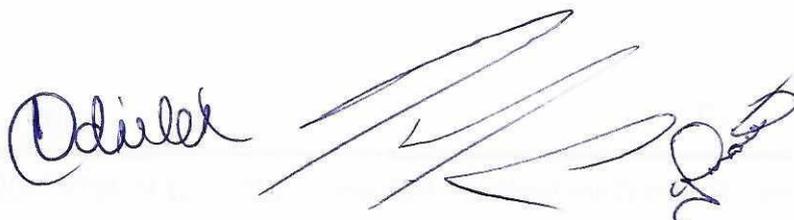
IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO
ÉTICA E COMPROMISSO

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente
Florisvaldo José de Soza
Relator
José Roberto dos Santos
Membro

PARECER Nº 047, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 845/2024, que estabelece medidas
para a identificação, tratamento e acompanhamento de
educandos com dislexia/TDAH- Transtorno do Déficit de
Atenção com Hiperatividade na rede municipal de educação.

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, tem por objetivo estabelecer que a Prefeitura Municipal de Patrocínio crie, desenvolva e mantenha medidas para o tratamento da dislexia e TDAH- Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na rede municipal de educação.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

No âmbito Federal, a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Da análise do projeto de lei, nota-se que ele apresenta matéria idêntica à da lei supramencionada.

Sendo assim, a proposta legislativa é inócua, pois não inova o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente
Florisvaldo José de Soza
Relator
José Roberto dos Santos
Membro

PARECER Nº 048, DE 2024
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 847/2024, que proíbe o uso de
aparelhos celulares dentro das salas de aulas nas escolas do
município de Patrocínio e dá outras providências.

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, tem por objetivo proibir o uso de aparelhos celulares dentro das salas de aulas das instituições de ensino da rede pública e privada do município de Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

A Lei Municipal nº 5.520 de 13 de outubro 2022, instituiu o Programa Justiça na Escola, prevê expressamente em seu art. 17 que é vedado aos alunos conversarem em telefone celular e o uso de dispositivo sonoro do aparelho, bem como o uso de outros aparelhos eletrônicos que possam prejudicar a concentração de alunos e professores no ambiente escolar, compreendendo todas as dependências da escola, salvo em atividades com fins pedagógicos.

Sendo assim, a proposta legislativa é inócua, pois não inova o ordenamento jurídico, uma vez que o uso de celulares dentro de salas de aulas já é proibido.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Soza

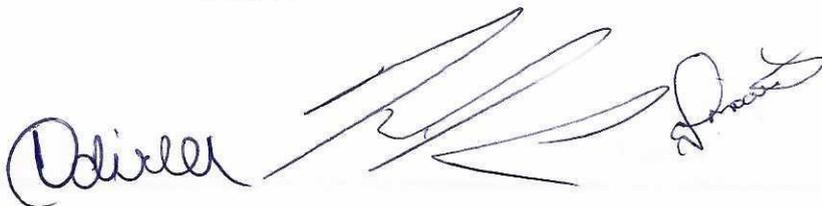
Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 049, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 834/2024, que dispõe sobre a garantia
de acesso prioritário de pacientes oncológicos ao serviço
odontológico da rede Municipal, no âmbito do município de
Patrocínio.





Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, tem por objetivo garantir o acesso prioritário de pacientes oncológicos aos serviços de odontologia prestados pelo Município.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

A Lei Municipal nº 5.362 de 26 de novembro 2021, dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de neoplasia maligna e aos portadores de fibromialgia, no âmbito do município de Patrocínio.

Referida lei estabelece em seu art. 1º que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato aos portadores de neoplasia maligna e aos portadores de fibromialgia.

Sendo assim, a proposta legislativa é inócua, pois não inova o ordenamento jurídico, uma vez que a lei supramencionada já garante o atendimento prioritário em todos os serviços prestados pelo Município.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Soza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 050, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 807/2024, que estabelece sobre a
instalação de semáforos antiapagão no âmbito do município
de Patrocínio/MG.

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Público instalar semáforos antiapagão, com tecnologia que assegure a continuidade do funcionamento quando ocorrer quedas de energia.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Cumpra ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

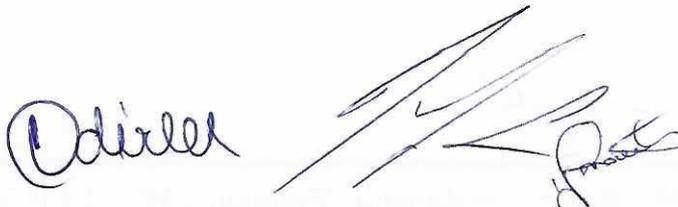
Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, "a", "c").

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1.

Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício





formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019).

Diante do exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, conquanto o projeto de lei não verse sobre matéria de iniciativa legislativa reservada, conforme previsto no inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, "A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários" (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que não houve estudo do impacto orçamentário e financeiro.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Soza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

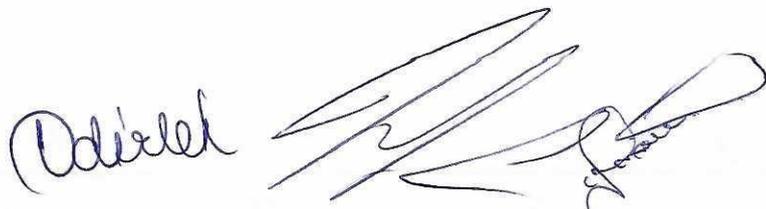
PARECER Nº 051, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 796/2024, que institui o aplicativo
municipal de atendimento ao cidadão- Conecta Patrocínio.

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, tem por objetivo instituir o aplicativo municipal de atendimento ao Cidadão – Conecta cidadão, o qual proporcionará a interação entre a Administração Pública Municipal e o cidadão, através da disponibilização de





informações sobre os serviços oferecidos pelo Município, registro e acompanhamento de demandas, sugestões, reclamações e elogios por parte do cidadão.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Cumprе ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, "a", "c").

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. **O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes.** 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para

declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.08.2019).

Diante do exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, conquanto o projeto de lei não verse sobre matéria de iniciativa legislativa reservada, conforme previsto no inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **constata-se haver vício formal por**





afrenta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, "A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários" (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que não houve estudo do impacto orçamentário e financeiro.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Soza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 052, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 797/2024, que dispõe sobre a criação de salas multissensoriais no município de Patrocínio.

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, tem por objetivo instituir a criação de salas multissensoriais em estabelecimentos de ensino e demais espaços públicos, destinadas ao atendimento de pessoas com doenças raras e aos neurodivergentes.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Cumprido ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, "a", "c").

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9.





Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.08.2019).

Diante do exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, conquanto o projeto de lei não verse sobre matéria de iniciativa legislativa reservada, conforme previsto no inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **constata-se haver vício formal por**

afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, "A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários" (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que não houve estudo do impacto orçamentário e financeiro.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Soza

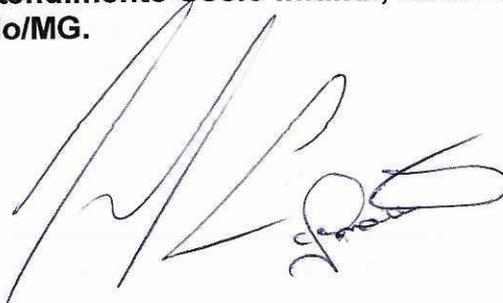
Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 053, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 848/2024, que denomina o CASI –
Centro de atendimento Sócio Infantil, localizado no município
de Patrocínio/MG.





RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Pr. Alercio Rodrigues Luzia, objetiva denominar o CASI – Centro de atendimento Sócio Infantil, o qual passará a denominar-se CASI Guiomar Naves Martins.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 054, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 857/2024, que denomina de MÁRIO
RÉGIS FRANÇA a UBS – Unidade básica de Saúde do bairro
Santo Antônio.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, objetiva denominar a UBS do bairro Santo Antônio, que passará a denominar-se UBS Mário Regis França.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 055, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 858/2024, que denomina de AUGUSTA
MARIA ALVES DO NASCIMENTO, conhecida como
PROFESSORA MARIA AUGUSTA, o PEM – Pré-escolar
Municipal do bairro Morada Nova.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

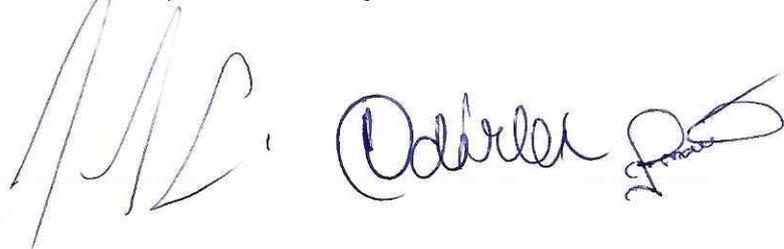
I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, objetiva denominar o PEM – Pré Escolar do bairro Morada Nova, que passará a denominar-se PEM Professora Maria Augusta.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de





competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

Patrocínio/MG, 22 de maio de 2024.

Laressa Bonela

NO JACOBINA ATAMÁS
P. 15 41 01 01 12

EM BRANCO